

Data de aprovação: 16/12/2021

**O DIREITO URBANÍSTICO E A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA URBANA:
DESAFIOS E POSSIBILIDADES À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Matheus Guedes de Farias¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

O artigo apresenta desafios e possibilidades de reflexão para pensar o tema da violência com outros, a partir da interdisciplinaridade e interlocução com o Direito Urbanístico. Discute-se, através de uma abordagem dialética a urbanização brasileira e os aspectos jurídicos dela decorrente. Isso porque grande parte das cidades brasileiras foram crescendo de forma desordenada, sem planejamento, e conseqüentemente resultando na confusão urbana em que nos encontramos hoje, resultando em conseqüências sociais nas quais refletem diretamente na segurança pública dessas cidades. Logo, o estudo visa lançar um olhar crítico na forma de pensar a cidade e a violência urbana. Analisa-se o papel do Direito Urbanístico na efetivação de instrumentos que visa proporcionar uma cidade mais humanizada e pacífica, e principalmente como um meio de cidadania e não de incentivo a criminalidade. Observa-se a complexidade da política pública urbana e ações de gestores públicos para a efetivação de instrumentos previstos no Estatuto das Cidades e demais legislações urbanísticas. Conclui-se que é urgente pensar uma regularização mais democrática do espaço urbano, visando levar a segurança pública a toda população e cumprir a verdadeira função social das cidades.

Palavras-chave: Direito Urbanístico; Direito à cidade; Violência Urbana; Arquitetura do medo; Função social da cidade.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: matheusguedesdefarias@gmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: anamonicamf@gmail.com

ABSTRACT

URBAN LAW AND THE PREVENTION OF URBAN VIOLENCE: CHALLENGES AND POSSIBILITIES IN LIGHT OF THE LEGAL ORDINANCE BRAZILIAN

The article presents challenges and possibilities for reflection to think about the theme of violence with others, based on interdisciplinarity and dialogue with Urban Law. It discusses, through a dialectical approach, the Brazilian urbanization, and its legal aspects. This is because a large part of Brazilian cities grew in a disorderly way, without planning, and so resulting in the urban confusion in which we find ourselves today, resulting in social consequences that directly reflect on the public safety of these cities. Therefore, the study aims to take a critical look at the way of thinking about the city and urban violence. It analyzes the role of Urban Law in implementing instruments that aim to supply a more humanized and peaceful city, and as a means of citizenship and not an incentive to criminality. It is seen the complexity of urban public policy and actions of public managers for the implementation of instruments provided for in the Statute of Cities and other urban legislation. It is concluded that it is urgent to think about a more democratic regularization of urban space, aiming to bring public safety to the entire population and fulfill the true social function of cities.

KEYWORDS: Urban Law; Right to the city; Urban violence; Architecture of fear; social function of the city.

1. INTRODUÇÃO

A segregação socioespacial está diretamente ligada à violência, pois há um efeito do espacial sobre o social, por exemplo, nas regiões periféricas, vítimas da segregação socioespacial, a falta de infraestrutura urbana e a precariedade de serviços públicos influenciam fortemente para a formação de delinquência, sensação de insegurança e vitalidade urbana, o que concorre diretamente para a violência no âmbito dos centros urbanos.

É nítido que a esfera penal é absolutamente insuficiente para dar conta da questão de criminalidade e violência nos grandes centros urbanos na contemporaneidade, o que nos faz refletir que o problema da segurança pública não se limita ao direito penal, e levanta-se o questionamento: “Qual o papel que o Direito Urbanístico pode vir a ter na prevenção e no controle da violência das cidades?”.

Acredita-se que um planejamento urbano adequado, focando na efetivação das funções sociais urbanísticas de uma cidade, buscando inclusão para todos, ajuda a minimizar os índices de violência em grandes centros urbanos. O artigo objetiva analisar, demonstrar e propor meios de como o Direito Urbanístico pode ser instrumento provedor de pacificação social, através de políticas públicas e focando nas funções sociais urbanísticas da cidade, minimizando, assim, a violência urbana, promovendo uma cidade inclusiva e democrática para todos.

Para o melhor desenvolvimento do estudo em questão, a partir do método dialético e da pesquisa qualitativa, parte-se de aspectos conceituais e princípios acerca do Direito Urbanístico e violência, bem como da teoria para a análise da violência urbana do município de Natal/RN. Utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, bem como a análise de experiência acerca do assunto.

A violência urbana brasileira merece ser analisada de outros ângulos e é aí onde entra o Direito Urbanístico, com suas leis, princípios e políticas urbanas públicas como meio de prevenir ou minimizar a violência, ao passo que objetiva promover o bem-estar, desenvolvimento e segurança de toda a coletividade.

Inferir-se que o Direito Urbanístico se relaciona com o planejamento urbano adequado, focando nas funções sociais urbanísticas das cidades como lazer e cultura, transporte, entendendo as necessidades de cada realidade, onde o Estado passou a

atuar mais, tirando jovens das mãos da criminalidade, garantindo que as políticas públicas sejam efetivas, garantindo um direito à cidade e o exercício da cidadania.

Trazendo tal análise para a realidade local, é possível discutir a violência das zonas administrativas mais violentas da grande Natal/RN, focando em políticas públicas mais efetivas para a população de tais zonas. Onde o Estado venha focar em mais equipamentos urbanos que garantam direitos, promovendo mais em educação, lazer, transporte e cultura, tirando jovens das ruas e da criminalidade, diminuindo desigualdades, e, proporcionando uma cidade mais inclusiva e segura.

2. O DIREITO URBANÍSTICO E O DIREITO À CIDADE

Para a compreensão da temática proposta neste artigo, faz-se importante esclarecer alguns conceitos, a fim de entender melhor a forma que o meio ambiente urbano pode contribuir para a reflexão da sociedade atual e suas respectivas mudanças ao longo do tempo. E, como uma espécie de efeito ação-reação, a maneira que os cidadãos influenciam na sua cidade e de que forma a cidade influencia o seu cidadão, seja ela rural ou urbana. Conceitos como “Direito Urbanístico” e “Direito à cidade” conversam entre si.

Segundo o Censo 2010 do IBGE, aproximadamente 84% (oitenta e quatro) da população brasileira se encontravam nas áreas predominantemente urbanas (IBGE, 2010), e, segundo o novo estudo “Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil: uma primeira aproximação”, que o IBGE desenvolveu para o Censo 2020, hoje, aproximadamente 76% (setenta e seis) da população brasileira se encontram no meio urbano (IBGE, 2020).

Observa-se que, mesmo com a redução de 8% (oito) em dez anos, a maioria dos brasileiros moram nos centros urbanos, seja por necessidade ou opção. E, se quase toda a totalidade dos brasileiros moram em áreas predominantemente urbanas, significa dizer que o Direito é predominantemente presente no meio urbano, pois, são nas cidades (urbanas) que a maior parte da sociedade está inserida, e como diz o brocardo do direito, “*ubi societas, ibi jus*” (onde tem sociedade, tem direito).

As cidades são onde as pessoas buscam seus direitos, prestam seus serviços, deslocam-se até o trabalho, buscam formas de educação e capacitação de qualidade, saúde pública, áreas públicas de lazer, atividades mercantis, a mobilidade

urbana (e isso envolve o transporte público) etc. Cada cidadão contribui para a construção de sua cidade, desde um “simples” deslocamento casa-trabalho, até elegendo quem irá representá-los politicamente.

Ou seja, na contemporaneidade tudo envolve cidades e meio ambiente urbano. O Direito Urbanístico entra, como um ramo estratégico e fundamental para que as cidades urbanas sejam pensadas visando a melhoria da qualidade de vida dos transeuntes e cidadãos.

O Direito Urbanístico é o ramo de Direito Público que está focado no planejamento e desenvolvimento das cidades; e tem como seu objeto a atividade urbanística, onde o Estado (Poder Público) é o grande gestor dessas cidades, através de representantes políticos, logo, é gestor da atividade urbanística das cidades e ambientes onde as pessoas irão habitar, viver, conviver e sobreviver.

José Afonso da Silva (2010, p. 38) aponta que o Direito Urbanístico é estudado sob duas óticas, subdividindo-se em “Direito Urbanístico objetivo” e “Direito Urbanístico como ciência”, onde cada um tem seu objeto específico e esses não se confundem.

O Direito Urbanístico objetivo é visto como o conjunto de normas que visa encontrar soluções para a questão da organização e regulamentação dos espaços que podem vir a ser habitados/usados. Ou seja, são as normas do ordenamento jurídico brasileiro que objetiva regulamentar a atuação do Poder Público no âmbito privado, no que tange a atividade urbanística do Estado, cujo fim é meramente regular e ordenar os territórios, seja urbano ou não (SILVA, 2010, p. 38). E, historicamente no Brasil, se revela através de instrumentos normativos à exemplo do Código de Posturas, Lei de Zoneamento do espaço, desapropriação da propriedade privada etc. (LIBÓRIO, 2021).

O Direito Urbanístico da ótica científica é compreendido como aquele ramo do direito que examina efetivamente as soluções (normas) apontadas pelo Direito Urbanístico objetivo, procurando estudá-las (expondo e interpretando-as) e os princípios que a regem, de forma sistematizada, visando a melhor compreensão do impacto que essas têm na realidade. Enquanto o objeto do Direito Urbanístico objetivo é regular a atividade urbana desenvolvida pelo Poder Público, o objeto do Direito Urbanístico enquanto ciência é a sistematização e compreensão das normas e

princípios que visam ditar a atividade urbanística (Direito Urbanístico objetivo), na tentativa de trazer uma melhor elucidação a realidade jurídica (SILVA, 2010, p. 38).

Enquanto José Afonso da Silva (2010) mostra duas perspectivas para o conceito de Direito Urbanístico, a autora Daniela Libório (2004) aponta que o Direito Urbanístico é o “ramo do Direito Público que tem por objeto normas e atos que visam à harmonização das funções do meio ambiente urbano, na busca pela qualidade de vida da coletividade.” (LIBÓRIO, 2004, p. 33).

É possível extrair do supra exposto que o Direito Urbanístico é um ramo do Direito Público e que está preocupado com o pleno desenvolvimento do tecido urbano. Olhando para trás, sempre existiu alguma forma de organização do que hoje é entendido como “cidades” (LIBÓRIO, 2021), e, como antes mencionado, historicamente, no ordenamento jurídico brasileiro, isso se revela através de normas de conteúdo meramente ordenadores do território (urbano e não urbano), dizendo o que podia ou não; onde podia ou não construir. E com a Constituição Federal de 1988 isso muda um pouco, uma vez que a partir da mesma tal ramo se torna autônomo, e, posteriormente, sendo consolidado na Lei nº 10.257/2001, que instituiu o Estatuto da Cidade.

A Constituição Federal de 1988 é promulgada como resultado de transformações que ocorrera no Brasil, onde o constituinte teve a preocupação de atuar de forma mais ativa no meio social, com normas que garantiam direitos e deveres a cada cidadão, trazendo um caráter social para ela, e, conseqüentemente, para o Direito brasileiro. (LIBÓRIO, 2021)

No texto do art. 3º, III, da Constituição Federal/88, é possível notar que o constituinte teve a noção de que o Brasil é um país com desigualdades sociais e regionais³(PROENEM, 2021). Desde os anos 70 o Brasil é considerado um país majoritariamente urbano, ou seja, mais da metade da população brasileira já vivia nos centros urbanos, logo, por lógica, conclui-se que é onde está a maior parte das desigualdades que o Estado deve combater, pois, são nos centros urbanos que está o maior número de habitantes. (LIBÓRIO, 2021)

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (Constituição Federal, 1988).

Se 76% da população brasileira vive no meio urbano (IBGE, 2020), é exatamente para onde o Poder Público tem que ter mais atenção e cuidado, pois, tais desigualdades impacta diretamente na violência urbana. E, na tentativa de ordenar o território urbano, a fim de tratar a desigualdade social e regional, a partir da Carta Magna de 88, vai surgindo um cuidado maior com o meio urbano no olhar do Poder Público, surgindo mais normas jurídicas-urbanísticas.

José Afonso da Silva (2010) aponta que é possível extrair normas do Direito Urbanístico nos seguintes institutos:

Em verdade, o direito urbanístico no Brasil forma-se de um conjunto de normas que compreende normas gerais, de competência legislativa da União (CF, art. 24, I e § 1º), hoje consubstanciadas no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001); normas suplementares de cada Estado (CF, art. 24, I e § 2º) de pouca expressão; normas municipais, também de caráter suplementar (CF, arts. 30, II e VIII, e 182) – agora, por força do Estatuto da Cidade, com mais unidade substancial. Apesar disso ainda é prudente considerá-lo como um ramo multidisciplinar do Direito, instituições que aos poucos vai configurando suas próprias. (SILVA, 2010, p. 44.)

É no Direito Constitucional que o Direito Urbanístico encontrar sua base, ao passo que o constituinte trouxe no corpo do texto constitucional algumas normas gerais de cunho urbanístico, à exemplo do artigo 24, que trata da divisão de competência entre os entes federativos e traz o termo “Direito Urbanístico” como uma das competências legislativas concorrentes entre a União, Estados e Municípios⁴, elencado ao final do inciso I do referido artigo, da Constituição Federal.

Com isso, entende-se que cabe a União legislar sobre o Direito Urbanístico, onde esse vem a editar normas gerais, e os Estados e Municípios participam suplementando de maneira detalhada às suas respectivas necessidades.

Um outro artigo importante que consta no texto constitucional é o artigo 182, *caput*, no qual diz que as políticas urbanísticas que visam o desenvolvimento urbano das cidades, deve ser executada pelo Poder Público Municipal⁵, com base em planejamento urbanístico, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em Lei

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Constituição Federal, 1988)

⁵ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Constituição Federal, 1988)

(pela União), objetivando o “pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e garantindo o bem-estar de seus habitantes”.

A Lei nº 10.257/2001, conhecida como o Estatuto da Cidade, é a Lei Federal da qual a União, de maneira geral, com base no art. 24, I, da CF/88, estipula diretrizes e instrumentos gerais que visam proporcionar as condições básicas para o pleno desenvolvimento urbano, através de atividades urbanísticas, que se pautam no planejamento e desenvolvimento urbano da cidade, de maneira organizada e pensada. Ou seja, na prática, o Estatuto da Cidade, em observância ao art. 24, I e 182 da Carta Magna, objetiva estabelecer diretrizes gerais que visem concretizar o desenvolvimento urbano, por meio de políticas urbanas, a fim de ordenar a organização do tecido urbano, através de planejamento urbanístico.

Também, relativo à competência de Direito Urbanístico, tem grande importância o artigo 21, XX, da Constituição Federal, no qual trata da competência privativa da União em estipular normas gerais no que tange tal desenvolvimento urbano⁶.

Com a leitura do supra artigo, é possível observar que cabe à União, privativamente, legislar sobre matérias/diretrizes que visam/possibilitam o pleno desenvolvimento do tecido urbano, através de políticas de desenvolvimento urbano. Diretrizes estas que se revelam no artigo 2º do Estatuto da Cidade⁷.

O artigo 2º do Estatuto da Cidade pode ser encarado como a concretização do que está no texto do art. 21, XX, da Carta Magna, ao passo que expõe um rol de diretrizes que deve ser considerado como parâmetros gerais, no momento que o Poder Público (Municipal) for desenvolver o seu planejamento urbanístico (que se revela no plano diretor) e oferecer instrumentos que visem garantir direitos básicos.

Com a leitura do art. 2º, do Estatuto da Cidade, é possível ter a clara noção de que o objeto das políticas urbanas é organizar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, visando garantir o que estabelece no artigo 182, caput e 183 da Constituição Federal. Tais diretrizes devem ser levadas em

⁶ Art. 21. Compete à União: XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; (Constituição Federal, 1988).

⁷ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (Estatuto da Cidade, 2001).

consideração pelas políticas públicas que visam o desenvolvimento urbano, e uma dessas diretrizes elencadas pelo referido artigo é a garantia do direito à cidade sustentável.

A garantia do direito a cidades sustentáveis, abarcado no art. 2º, I, da Lei nº 10.257/2001, pode ser traduzido como a garantia de direitos básicos através de instrumentos urbanos. Ou seja, a ideia é de que tais direitos constitucionais vem a ser efetivamente garantidos na medida que a cidade, através do Poder Público (Municipal) e suas políticas de desenvolvimento urbano, acabam por proporcionar as condições adequadas para a concretização de tais direitos vistos como fundamentais ao texto constitucional, à exemplo dos direitos ditos como “sociais” elencados no art. 6º da Constituição Federal.

No caput do art. 2º, do Estatuto da Cidade, o legislador diz que “*a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade*”, mas não faz menção de quais vem a ser tais funções sociais de uma cidade.

Acontece que, em 1933, houve na cidade de Atenas, na Grécia, o Congresso Internacional de Arquitetura Moderna, onde fora elaborada a “Carta de Atenas”, documento onde viria a indicar as funções sociais de uma cidade. Funções estas que são básicas e essenciais de toda e qualquer cidade, e que deve ter foco em todo planejamento urbano, pois, acredita que focando em tais funções a cidade pode ter um pleno desenvolvimento urbano.

Tal carta estipula 4 (quatro) funções sociais para uma cidade, que são: habitação/moradia; trabalho; lazer/cultura e a mobilidade urbana. Desde os anos 30, com a Carta de Atenas (1933), especialistas da área de planejamento urbano acreditam que tais funções faz-se necessárias para uma sobrevivência digna de qualquer pessoa e, que é um direito de todos ter uma moradia de qualidade (digna), ter acesso a oportunidades de trabalho; é direito de toda pessoa ter seu momento de lazer e enriquecimento e, que é direito de todo cidadão e transeuntes de uma cidade ter uma mobilidade urbana de qualidade, para poder se deslocar pela malha urbana e acessar seus afazeres e direitos.

E, no contexto histórico brasileiro, através da Emenda Constitucional nº 90, de 2015, que vem a ser a responsável pela redação dada ao artigo 6º da Constituição Federal, as funções sociais da cidade, apontadas pela Carta de Atenas (1933),

passam a ser constitucionalmente garantidas como direitos sociais, onde esses direitos devem ser objeto de políticas públicas asseguradas pelo Estado.

Portanto, o Direito Urbanístico pode ser encarado como o ramo do direito público, que se revela através de instrumentos jurídicos-urbanístico, tangendo o fenômeno urbano, que nada mais é a composição do espaço/meio urbano, seu uso e ocupação; e o pleno desenvolvimento das funções sociais atreladas a cidade, vistas como essenciais, revelando-se no contexto brasileiro como direitos sociais garantidos constitucionalmente, direitos esses considerados fundamentais.

E fica o questionamento, qual/como vem a ser o papel da cidade para a concretização de direitos fundamentais? Através da atividade urbanística do Poder Público, promovida pelas políticas urbanas, encontram sua base no planejamento urbano local, onde esse, visa o desenvolvimento urbano por iniciativa do Poder Público Municipal, conforme competência dada na redação do art. 30, VIII, da Constituição Federal⁸. Ou seja, o Ente Municipal, edita seu respectivo planejamento de desenvolvimento urbano de forma direta, local, que vem a ser o “Plano Diretor”, e esse deve levar em consideração as diretrizes da norma geral, propostas pela União, no Estatuto da cidade.

É no planejamento urbano, oriundo do urbanismo, que se encontra a base dos mecanismos de intervenção urbanística, que irão proporcionar instrumentos à cidade e sua população, dando condições, conseqüentemente, para o desenvolvimento da cidade. De maneira grosseira, em suma, é possível dizer que o Plano Diretor tem papel de protagonismo num planejamento urbano, logo, é o protagonista desse desenvolvimento ordenado do tecido urbano, conforme exposto no texto do art. 182, §1º, da Constituição Federal.

Art. 182, § 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (Constituição Federal);

Com a leitura do art. 4º do Estatuto da Cidades, é possível interpretar que cabe aos Entes Federativos, na tentativa de cumprir o objetivo da referida Lei Federal, como

⁸ Art. 30. Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (Constituição Federal, 1988)

exposto no art. 1º da mesma, a fim de dar execução à política urbana tangida nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, promover “*planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e desenvolvimento econômico e social*” (Estatuto da Cidade, 2001). Traduzindo, cabe aos Entes Federativos fazer o planejamento do território, e, a nível Municipal, como exposto no art. 4º, III, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), o Plano Diretor é o instrumento básico mais importante para tal planejamento urbano local.

Embora haja a divisão clara entre zonas ruais e urbanas, o Plano Diretor atinge a área do Município como um todo, conforme diretrizes do Estatuto da Cidade. É no Plano Diretor que irá dispor conteúdos como: as diretrizes norteadoras do planejamento da cidade; o planejamento dos instrumentos básicos que serão implementados na cidade através de política urbana; bem como o mapeamento municipal, pois, através dele, o Poder Público Municipal define exatamente onde será aplicado os instrumentos urbanísticos, proporcionando o adequado desenvolvimento da cidade, conforme art. 4º, do Estatuto da Cidade.

Uma das diretrizes abarcada no texto do Estatuto da Cidade é a busca por uma Gestão Democrática da Cidade, que é a ideia do Poder Público promover meios que viabilizem e incentivem a participação e fiscalização do povo (os cidadãos) e de associações que representem demandas sociais, introduzidos (em tese) nos projetos e no próprio planejamento urbano, ao passo que tais instrumentos influenciam na vida dos usuários, e, também, visam proporcionar o bem-estar de seus habitantes. Sendo assim, a participação do povo que vive a cidade revela-se de tremenda importância. Tal ideia encontra sua fundamentação no artigo 2º, II, da Lei nº 10.257/2001, e no art. 43, da mesma, no qual apresenta um rol exemplificativo de mecanismos que venham viabilizar e garantir a Gestão Democrática da Cidade.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

É importante compreender o histórico do Direito Urbanístico, visto nas pautas sociais, para poder entender sua ligação com o Direito à Cidade. O Brasil é considerado urbano desde a década dos anos 70, e, no ano de 1963, ocorrera o “*Seminário de Habitação e Reforma Urbana (SHRU), com participação do Instituto de Arquitetos e Urbanistas do Brasil, setores progressivos da sociedade e alguns setores do estado. Tinham dois temas centrais: habitação e reforma urbana*” (TRILHANTE, Histórico da formação da nova ordem urbanística, 2020). A década de 60 é marcado por movimentos sociais que tangiam a pauta urbanística, uma vez que a desigualdade econômica e social; e a especulação imobiliária, fez com que o tema “habitação” e sua garantia fosse tratado como pautas em protestos sociais. (TRILHANTE, 2020)

O ano de 1964 ficou marcado na história brasileira como o ano do golpe militar, que perdurou até 1985. Tal regime possui a característica de censura, o que acabou influenciando para que ocorresse a pausa nos movimentos sociais que tomavam como pauta a luta por direitos, e, conseqüentemente, na pauta urbanística. Na Constituição Federal de 1988, a pauta da reforma urbana foi levantada novamente (TRILHANTE, 2020), e, como antes mencionado, o Direito Urbanístico viria a se tornar um ramo de Direito Público. A Emenda Nacional que objetivava a reforma urbana no país, proposta pelo Movimento Nacional pela Reforma Urbana, contou com apoios de muitas entidades (Júnior, UZZO, ano), e tangia em alguns princípios, do qual a ideia do “Direito à Cidade” se fez presente. (TRILHANTE, 2020)

As ideias que envolve o “Direito à Cidade” têm relevância para a formação do Direito Urbanístico brasileiro, pois, tal conceito estava presente nos debates que envolviam a demanda social da reforma urbana. A ideia de direito a cidade surgiu com o autor Henri Lefebvre (2008), a partir de análises feitas da sociedade industrial de sua época, onde buscou entendê-la através da vida urbana.

A partir da cidade e da vida urbana, Henri Lefebvre (2008) entende a sociedade de seu tempo como um todo, onde a sociedade refletia na formação da cidade, e esta começa a ter seus reflexos na vida social urbana.

A estrutura social está presente na cidade, é aí que ela se torna sensível, é aí que significa uma ordem. Inversamente, a cidade é um pedaço do conjunto social; revela porque as contém e incorpora na matéria sensível, as instituições, as ideologias. (LEFEBVRE, 2008, p. 66).

É sabido que o modelo de Estado de bem-estar social, que se desenvolveu nos países europeus nos pós 2ª Segunda Guerra Mundial, foi indutor de crescimento econômico, com o avanço das indústrias; e em avanços sociais, devido ao histórico de opressão de direitos que ocorrera na 2ª Guerra Mundial, passando a trazer mais garantias. Porém, Henri Lefebvre (2008, p. 98) aponta que o Estado também foi responsável pela segregação urbana à época. É possível ter a noção de que as classes sociais financeiramente dominantes possuíam influência suficiente sob o Poder Público para moldar os espaços urbanos que lhes interessa, do qual a classe operária industrial é excluída e “jogada” para localidades longe da burguesia, gerando uma segregação social e urbana (que perdura até hoje), ao passo que isolou a classe operária de tudo que a cidade tinha a oferecer (LEFEBVRE, 2008, P. 22).

Tal fato fica constatado com as novas cidades francesas que foram construídas no pós-guerra (LEFEBVRE, 2008, p. 25), das quais tiveram reflexos direto da ideia do funcionalismo que a arquitetura e o urbanismo modernista propagava, servindo de reforço para tal segregação, ao passo que a vida urbana passa a ser separada por zonas monofuncionais.

A ideia em torno do Direito à cidade é da reapropriação do espaço urbano, resgatando a vitalidade urbana, como fonte de uma possível reivindicação da sociedade pela garantia de direitos, ou seja, uma transformação social que tem suas raízes oriundas do cotidiano urbano, das pequenas ações individuais que compõe a cidade como um todo. Criando espaços que sejam favoráveis ao pleno desenvolvimento dos cidadãos enquanto sujeitos.

O direito à cidade não pode ser concebido como um simples direito de visita ou de retorno às cidades tradicionais. Só pode ser formulado como direito a vida urbana, transformada, renovada. (LEFEBVRE, 2008, p. 117).

Para que ocorra um exercício real do direito à cidade, é necessário que ocorra uma ressignificação no modo de viver, é preciso que a massa social (aqueles que sofrem com todos os fatores resultantes da segregação urbana) rompa com o cotidiano e se imponham, de forma intensificada, aos padrões impostos pela segregação urbana. (LEFEBVRE, 2008, p. 118).

O direito à cidade e à cidadania, entendida como a participação dos habitantes das cidades na condução de seus destinos. Inclui o direito à terra, aos meios de subsistência, à moradia, ao saneamento ambiental, à saúde, à educação, ao transporte público, à alimentação, ao trabalho, ao lazer e à informação. Inclui o respeito às minorias, à pluralidade étnica, sexual e cultural e ao usufruto de um espaço culturalmente rico e diversificado, sem distinções de gênero, etnia, raça, linguagem e crenças. (Júnior; UZZO, p. 264).

Em síntese, o “Direito à Cidade” é o ideal de todos os cidadãos viverem juntos no meio urbano, em comunidade, ao passo que todos possam gozar igualmente de seu local e direitos individuais de forma digna, livre de ideologias. A ideia do “Direito à Cidade” pode ser traduzida, assim como o Direito Urbanístico, como uma visão de uma cidade mais inclusiva e justa (em todos os âmbitos), onde todos que a compõe possam usufruí-la nas mesmas condições, ou, em outras palavras, exercer o seu Direito à Cidade e cidadania.

Quando olhamos para o Direito Urbanístico, com seus ideais de uma cidade inclusiva, sustentável, que visa combater as desigualdades e garantir direitos, objetivando proporcionar o pleno desenvolvimento social do cidadão através dos instrumentos urbanos, que se revela através de suas normas jurídica-urbanísticas, estamos falando em “Direito à Cidade”. E, no ordenamento jurídico brasileiro, a ideia de “Direito à Cidade” melhor se revela nas diretrizes norteadoras das políticas urbanas expostas no art. 2º, do Estatuto da Cidade.

3. FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A POLÍTICA URBANA

Em 1933 houve o Congresso Internacional de Arquitetura Moderna na Cidade de Atenas, Grécia, onde foi elaborada a “Carta de Atenas”, documento que definiria as funções sociais de uma cidade. Funções estas que são básicas e essenciais de toda cidade, e que deve ser foco em todo planejamento urbano, pois há o entendimento de que focando nessas funções, a cidade teria tudo para ter um pleno desenvolvimento urbano e social. (CARLOS, BERNARDI, p. 6)

Foram estipuladas quatro funções sociais para uma cidade, que são: habitação/moradia; trabalho; lazer (e cultura) e a mobilidade urbana. Desde os anos 30, com a Carta Urbanística de Atenas, especialistas da área de planejamento urbano acreditam que tais funções são necessárias para a sobrevivência digna de qualquer pessoa e que é direito de todos ter uma moradia de qualidade e digna, ter acesso a oportunidades de trabalho e que este trabalho também deve vir a ser digno. É direito

de toda pessoa ter seu momento de lazer e enriquecimento pessoal/cultural, e, é direito de todo cidadão e transeuntes do meio urbano terem uma mobilidade urbana de qualidade, para se deslocarem pela malha urbana e acessar seus afazeres. (CARLOS, BERNARDI, p. 2)

Ao passar dos anos, com o aprimoramento de conceitos e estudos, as funções sociais urbanísticas de uma cidade que foram ditadas pelo Congresso Internacional de Arquitetura moderna nos anos 30 foram sendo ampliadas. (CARLOS, BERNARDI, p. 3).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 182 nos diz que “*a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade*”, mas não faz indicação direta de quais são as funções sociais de uma cidade no entendimento da legislação brasileira.

Entretanto, o Legislador, ao elaborar a Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, inseriu em seu art. 2º diretrizes que servem de norte para as políticas de desenvolvimento urbano com foco nas funções sociais. Diretrizes essas que se revelam como direitos e garantias, e, que, como antes mencionado, foram ampliados na medida que a sociedade e as cidades foram se desenvolvendo. Logo, de forma implícita, o Legislador no corpo do art. 2º, inciso I, deu o norte do que viria a ser algumas das funções sociais da cidade no seu olhar, e que devem ter um protagonismo na hora de pensar a política urbana que irá proporcionar (ou tentar) o desenvolvimento urbano de forma ordenada. (CARLOS, BERNARDI, p. 10)

Em 2003, o Conselho Europeu de Urbanistas elaborou uma “Nova Carta de Atenas”, onde apresentaram 10 (dez) funções sociais atreladas à cidade, que devem ser objetos de política urbana, sendo norteadores num projeto de planejamento e desenvolvimento urbano, para que as cidades se desenvolvam de forma adequada, organizada, saudável e, conseqüentemente, segura. (CARLOS, BERNARDI, p. 7).

Atualmente, as funções sociais urbanísticas de uma cidade passaram a ser encaradas como conceitos que visam proporcionar uma maior qualidade de vida ao cidadão. Portanto, a “Nova Carta de Atenas” traz conceitos como: Cidade para todos; Cidade participativa; Cidade como refúgio; Cidade saudável; Cidade produtiva; Cidade inovadora; Cidade acessível; Cidade sustentável; Cidade cultural e Cidade de caráter contínuo. (CARLOS, BERNARDI, p. 8)

Respeitando a historicidade e cultura local, quando a Nova Carta de Atenas (2003) aponta uma “cidade para todos”, ela faz referência de que se deve almejar a inclusão de todas as comunidades que compõe a cidade por meio de uma integração espacial, visando – por meio de políticas públicas – combater os preconceitos e ideologias, a violência e a segregação socioespacial; a “cidade participativa” determinando que as cidades devam possuir, por meio da gestão pública, espaços de participação do cidadão na gestão urbana (ao passo que cada cidadão participa da criação da cidade); (CARLOS, BERNARDI, p. 8)

A “cidade como refúgio” é a ideia de proporcionar a qualidade de vida e um bem-estar através da cidade, para as gerações, presente e futuras. E, ainda na ideia de cidade refúgio, também está a tentativa de combater desastres naturais. (CARLOS, BERNARDI, p. 8)

A Nova Carta de Atenas indica também que a gestão pública vise uma Cidade saudável (Cidade Saudável). Que o desenvolvimento urbano, por meio das políticas urbanas, busque a melhoria das habitações e seus entornos (de forma a combater insalubridade urbanas e proporcionar o saneamento adequado a todas as localidades), do meio ambiente (como um todo e a sua integração com o meio urbano), que busquem planejamentos sustentáveis, visando diminuir a poluição e conservar os recursos naturais, a fim de proporcionar uma cidade equilibrada. (CARLOS, BERNARDI, p. 8-9)

Que a Cidade seja capaz de gerar produtividade para o seu cidadão (Cidade produtiva), onde a gestão local, por meio de planejamento adequado, promova a distribuição econômica local de forma justa (investimentos), fortalecendo a economia de sua localidade, promovendo educação e formação profissional dos cidadãos; que a Cidade busque ser inovadora, através do uso das tecnologias disponíveis e promovendo o acesso desta a todos. (CARLOS, BERNARDI, p. 9)

A Cidade acessível é aquela que deve buscar promover estratégias de mobilidade urbana de qualidade, melhorando tanto a acessibilidade da cidade para que pessoas com alguma dificuldade de locomoção possa locomover-se sem limitações, quanto a busca pela melhoria dos transportes públicos, a ampliação das ruas, bem como, a incentivo da prática de atividades físicas por parte do cidadão. (CARLOS, BERNARDI, p. 9)

A ideia de “Cidade sustentável”, que inclusive faz-se presente no art. 2º, do Estatuto da Cidade, é aquela que busca planejar seu processo de desenvolvimento com a participação da sociedade, onde a gestão pública deva promover meios adequados para que a comunidade possa opinar e fiscalizar as políticas públicas (e as políticas urbanas), e, ao mesmo tempo, que a cidade se desenvolva com base em princípios que almeje o desenvolvimento sustentável e o bem-estar. (CARLOS, BERNARDI, p. 9)

A “Cidade Cultura”, também uma das novas funções sociais da cidade, é aquela que visa o enriquecimento cultural e pessoal de seus cidadãos e transeuntes, ao passo que almeje desenvolver mais espaços públicos (espaços esses inclusivos e acessíveis), aumentando a interação dos espaços de trabalho, moradia, lazer e os meios de transportes (as quatro funções sociais “originárias”. E, por fim, há a “cidade de caráter contínuo”, na qual se revela através da promoção do cuidado e proteção em preservar suas histórias, regionalidade e seu patrimônio histórico, que busque manter sua identidade através do meio ambiente urbano. (CARLOS, BERNARDI, p. 9)

A Constituição Federal é clara ao dizer que o objetivo das políticas urbanas é a promoção das funções sociais da cidade, de modo a propiciar o pleno desenvolvimento urbano e do cidadão, bem como garantir o bem-estar de todos. E, ao olhar a crescente violência nas cidades desenvolvidas sob a ótica de uma urbanização capitalista, é nítido que as funções sociais da cidade estão sendo deixadas de lado.

Uma cidade segura é aquela que consegue garantir a qualidade dos serviços públicos, e o tema “segurança pública” tem sua relevância, ao passo que através da manutenção e conservação da ordem, a segurança está associada/ligada ao pleno desenvolvimento e garantia dos direitos sociais que são concretizados/realizados/incorporados através da cidade. Em outras palavras, ao Direito à Cidade.

Quando pensamos no Direito à Cidade, é importante pensar de como a nossa formação espacial, os nossos espaços de convivência físico precisa ser minuciosamente planejado, visando combater mais os conflitos interpessoais do meio urbano.

Com as cidades sustentáveis, ou seja, aquelas que há uma maior participação da população no planejamento dos espaços voltados para elas, é possível entender as reais necessidades daquele determinado local. Pois, se não, toda e qualquer política, que visa combater a violência urbana e as desigualdades sociais, não vão se mostrar efetivas.

Quando falamos de cidades sustentáveis, pensamos em cidades mais inclusivas, empáticas para aqueles que ali transitam e habitam, que seja mais convidativa, para que cada vez mais pessoas ocupem os espaços, e criem um laço de pertencimento ao local, melhorando as qualidades das relações interpessoais, mais justa, mais igualitária e segura.

Com a reflexão de um Direito Urbanístico que bebe das ideias do Direito à Cidade, é possível parar para pensar de forma crítica a formação dos espaços que venham a ser habitados e que visam promover o bem-estar e o pleno desenvolvimento urbano. Porém, é necessário ter esse diálogo direto com a sociedade, para que se possa propor transformações conjuntas, entre o que se passa na sociedade (em todos os âmbitos) e que concorre diretamente para a violência, e o que, por sua vez, acaba por se espelhar nos espaços físicos (e seu planejamento), pois, o espaço urbano é formado por cada pessoa que compõe a sociedade.

Uma cidade segura, passa invariavelmente, pelo planejamento e organização do espaço físico e a garantia da cidadania, que se concretiza na cidade. O combate à violência urbana também tange o modo de viver a cidade, e se essa cidade proporciona os meios necessários e adequados para ser vivida.

A ideia é de que a cidade que cumpre os preceitos fundamentais do Estatuto da Cidade, visando a garantia de uma cidade sustentável, é, por sua vez, uma cidade mais organizada, e conseqüentemente livre de conflitos. A não garantia ao exercício de direitos básicos foge da ideia de garantir o bem-estar dos cidadãos através do desenvolvimento pleno das funções sociais da cidade, ou seja, através do meio urbano.

4. A VIOLÊNCIA URBANA E A “ARQUITETURA DO MEDO”

É notório os benefícios atrelados a Revolução Industrial, e como mencionado antes, foi o propulsor do fenômeno urbano. Mas, historicamente, tal fenômeno

também trouxe um período de trevas às cidades industriais que se assemelha à contemporaneidade, a violência urbana.

Mas afinal, o que é a violência urbana? De forma direta, a violência urbana é resultado de manifestações que infringem a Lei e a Ordem Pública no âmbito dos centros urbanos (BEZERRA, ano). E, que não é mais exclusivo das grandes cidades, ao passo que a violência tem se espalhado para pequenas cidades, como os interiores.

“Violência” esta que abarca todo e qualquer tipo de violência praticada nas esferas das cidades (rural ou urbana), podendo ser física, sexual, psíquica, moral, financeira (a exagerada desigualdade social), institucional e até mesmo simbólica. Até a corrupção contra a Administração Pública é vista como uma espécie de violência urbana (CEVSRS, 2020). E tal tema merece ser analisado a partir de outras perspectivas, pois, é nítido que o Direito Penal e seus meios de combate são absolutamente insuficientes para dar conta das questões de criminalidade e violência que só fazem aumentar, principalmente nos centros urbanos, onde há um adensamento populacional.

Em síntese, a violência nas cidades impacta diretamente na qualidade de vida do cidadão, deixando a prova de que o “Direito à Cidade” é negligenciado pelo Estado. Ao passo que, muitas vezes, o Poder Público age sob influência de uma classe social dominante, que acaba por moldar os espaços públicos como querem, e como aconteceu nas cidades industriais, acabam por “jogar” a classe social mais baixa para o mais longe possível, privando de tudo que a cidade tem a oferecer.

Quem não pode custear o que a cidade tem a oferecer, fica à mercê de uma estrutura precária e esquecida pelo Estado. Sofre de forma direta com a segregação urbana e social, ficando sujeito a morar em locais distantes (periferias), onde o custo de vida é mais baixo, e com isso acabam por passar boa parte do tempo de suas vidas entre o percurso “casa-trabalho”, ao passo que a mobilidade urbana nos grandes centros urbanos é um caos, e os transportes públicos precários.

O fato de boa parte da população morarem distantes de sua atividade laboral é reflexo de uma má distribuição econômica da cidade (investimentos econômicos, privados ou públicos, mal distribuídos e que acabam por movimentar apenas a economia de poucos locais), que acaba influenciando diretamente na distribuição

(oportunidades) de empregos e, conseqüentemente, um sufocamento da mobilidade urbana em certos trajetos.

Tudo isso é Direito à Cidade e Direito Urbanístico, bem como um exemplo implícito de como a falta de planejamento e investimentos iguais (financeiros e de instrumentos urbanísticos) em uma cidade concorre para a violência urbana, e é um tipo de violência.

A violência urbana é uma problemática histórica, resultado de um Estado que é omissivo de alguma forma, seja proposital ou não, mas que tal omissão acaba por dar espaço para mais tipos de violência. E a crescente violência tem impactado de forma direta no modo de viver a cidade, viver na cidade e investir na cidade. E isso se evidencia no modo de produção arquitetônica e urbanística que visa uma maior segurança, como a “arquitetura do medo”, mas que na verdade vem concorrer para o aumento da violência nas cidades.

Outro conceito importante para trazer à luz é o que vem a ser a “arquitetura do medo”, para poder ser possível a maior compreensão de sua ligação com o aumento da violência urbana. O termo refere-se ao processo arquitetônico que vem mudando e moldando a arquitetura contemporânea das cidades. Processo este, que nada mais é do que o resultado do aumento da violência nas cidades. Tal termo é usado para se referenciar às soluções arquitetônicas que as pessoas adotaram visando se proteger da crescente violência do qual o Poder Público, com seu Poder de Polícia, não consegue dar conta. (LIMA et al, 2019, p. 02)

Soluções estas vistas como exageradas, se revelam por meio de muralhas (muros altos), fossos, arames farpados, sistemas avançados de segurança, com alarmes, sensores e câmeras de vídeos. O que antes era moradia está se assemelhando cada vez mais de presídios de segurança máxima. (LIMA et al, 2019, p. 02)

Essa arquitetura do medo tem mostrado que esse “autoconfinamento” tem tirado as pessoas dos espaços públicos e aprisionando cada vez mais em suas residências (LIMA et al, 2019, p. 02), e essa falta de vida urbana não contribui em nada para a segurança públicas das cidades, pois, com a falta de pessoas nas ruas vivendo a cidade, conseqüentemente não há olhos nas ruas. Olhos estes que tem o

potencial de inibir alguma atividade suspeita ou violenta que possa vir ocorrer nas ruas.

No momento que deixa de se ter esses “olhos para as ruas”, aumenta a confiança e a sensação de impunidade daqueles que pretendem praticar algum ato violento, ao passo que dá a sensação de que ninguém está olhando, e acaba por encorajar o meliante a praticar a conduta criminosa que pretende.

O termo arquitetura da violência possui uma certa dualidade nessa questão social. Assim como a arquitetura da violência quer proteger as pessoas do perigo e da violência, ela também acaba por provocar violência através da segregação social. A arquitetura da violência segrega tanto quem é sua vítima quanto quem a utiliza” (MOURA, 2014 p.3).

A crescente violência nos centros urbanos só evidencia que o tema “segurança pública” é uma realidade no cotidiano de todo brasileiro e, para um grande contingente da população, se revela de forma negativa.

E o planejamento urbano tem um papel importante na prevenção da violência, trabalhando juntamente com o Poder de Polícia e Justiça do Estado, que age de maneira a combatê-la. É importante ter a ideia de que a tarefa fundamental da segurança pública não é apenas lidar com as ações que contrariem as normas ou a busca de punição dos infratores, mas que também é a promoção dessa segurança e de sua sensação.

A busca pela garantia de uma cidade sustentável, que busca a interação e integração de toda a coletividade, revela-se importante para entender as dinâmicas locais, e os fatores que acabam por relacionar-se com a promoção e propagação da violência e da sensação de insegurança, que desestimula cada vez mais pessoas a usufruírem os espaços públicos de sua cidade. Cabendo ao Poder Público procurar reconhecer e tratar tais fatores, visando a prevenção da criminalidade e garantia de bem-estar.

A cidade é um ambiente complexo, onde os fatores sociais e suas desigualdades, acabam por concorrer para o aumento da violência na esfera urbana. O desafio, então, está em identificar os fatores que acabam por induzir/estimular a violência no âmbito urbano (incluindo os fatores sociais) e pensar/planejar meios de combatê-la.

O papel do planejamento urbano revela-se como um grande aliado, ao passo que ele é a forma de pôr em prática as políticas urbanas. Ao pensar os locais públicos, promovendo meios que incentive a população a ocupar os espaços públicos, utilizá-los. Pois, a própria presença de pessoas ocupando tais espaços acaba por gerar um controle natural da segurança.

As cidades que garantem a promoção de espaços públicos e efetivação de direitos, é aquela com uma vida urbana ativa, como espaços públicos de lazer, áreas para a prática de esporte e cultura. Espaços onde as pessoas possam conviver e se encontrarem e naturalmente se auto protegerem, ao passo que os olhos nas ruas trazem uma sensação maior de segurança.

Ao planejar o espaço urbano como um todo, deve-se ter atenção para a distribuição dos equipamentos urbanos, como também o acesso a garantia de direitos sociais, serviços públicos de qualidade. Sendo importante, também, o Poder Público garantir uma mobilidade urbana de qualidade, a fim de aumentar as interconexões entre as zonas das cidades, e, a garantia destes fatores concorre diretamente para a qualidade das relações interpessoais.

A manutenção da ordem e da segurança é um dever e direito de todos, não só do Estado. O tema segurança merece ser tratado através de processos que intercalem o Poder de Polícia do Estado e justiça, com propostas a tratar também os fatores que incidem nas práticas de crimes e violência de cada lugar, de forma efetiva.

Tem aumentado cada vez mais a reflexão dos locais que o indivíduo está inserido e a falta de qualidade de vida que esses proporcionam. Têm-se aumentado a noção de que a sociedade e suas desigualdades, que é um tipo de violência urbana e gera outros tipos de violência, é um reflexo de uma urbanização historicamente desigual, que excluiu, segregou e privou indivíduos de direitos básicos. Que é um problema histórico e extremamente atual. Que é um problema de todos, coletivo, comunitário, ao passo que todo cidadão compõe o tecido urbano e social, contribuindo para a vida urbana (LIMA et al, 2019, p. 02).

5. ANÁLISE DA VIOLÊNCIA URBANA NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN

É importante pensar na redução da violência urbana para além dos fatores respondidos pelo ornamento jurídico, sendo importante entender todos os contextos

(sociais, econômicos, territoriais) que incidem sobre as localidades que apresentam maiores índices de violência, a fim de tratar tal fator de forma integrada com o espaço, entendendo suas causas e como tratá-las. (OBVIO, 2020, p. 58).

Com foco na cidade de Natal/RN, e tomando como base dados disponibilizados no Anuário Natal 2021, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Natal – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), o Observatório da Violência do Rio grande do Norte (OBVIO/RN), bem como, também, a defesa da tese de mestrado “violência no município de Natal/RN em 2019 e 2020: uma abordagem espacial e demográfica sobre as mortes violentas com foco nos efeitos decorrentes da pandemia COVI-19”, assinada pelo discente Pedro Henrique Oliveira de Freitas, mestrando em Demografia, orientado pelo professor da UFRN, Jarvis Campos, na qual tomou base de sua pesquisa os dados disponibilizados pelo Observatório da Violência do Rio Grande do Norte (OBVIO/RN), onde correlaciona a violência aos equipamentos urbanos públicos.

Por muitos anos o município de Natal era conhecido como uma das cidades mais tranquilas do país, entretanto, é possível ter a clara noção de que a realidade atual não é mais igual à do passado. Tendo um aumento significativo na violência no âmbito das regiões urbanas. (FREIRAS, 2021)

Como síntese da leitura do OBVIO/RN, olhando para a violência no âmbito do município de Natal/RN, é possível ter conhecimento de que a violência urbana se dá nas vias públicas, sendo relatado que 36% das ocorrências de condutas violentas acontecem nas ruas (OBVIO/RN, 2020, p. 56). Ruas que estão ficando cada vez mais vazias e perdendo sua vida urbana. Bem como “3% nas praças, 2% em povoados e sítios distantes que não possuem a presença do estado, 4% em bares e festas, entre outros lugares.” (OBVIO/RN, 2020, p. 57).

Do relatório do Observatório da Violência do RN, é possível observar que no município de Natal/RN as Zonas Administrativas Norte e Oeste são as que apresentam destaque, ficando aquela com 44,9% e essa 25,6%. Ao passo que as ocorrências nas demais Zonas Administrativas são bem inferiores, ficando a Zona Leste do município de Natal/RN com 12% das ocorrências de violência, e a Zona Sul com apenas 7,4%. (OBVIO/RN, 2020, p. 36).

GRÁFICO 24 – INCIDÊNCIA POR ZONAS ADMINISTRATIVAS DE NATAL.

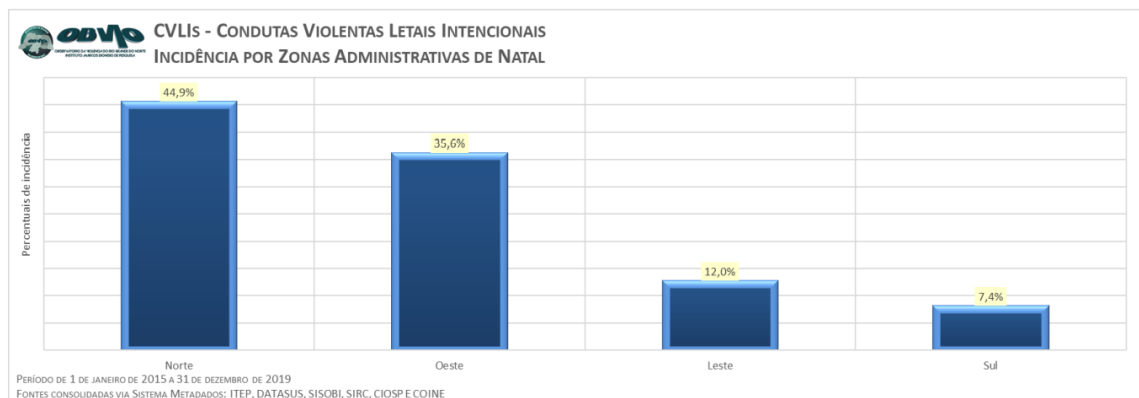


Figura 1 FONTE: Observatório da Violência do RN, 2020, p. 36

Na tese, Pedro Henrique de Oliveira Freitas (2021) relaciona a presença de equipamentos públicos urbanos nas 4 (quatro) Zonas Administrativas, equipamentos estes que garantem a possibilidade de exercício de direitos básicos por parte da população local, e que se revelam como funções sociais da cidade, que vem a ser: a segurança pública, saúde, equipamentos de educação e ofertas de praças.

Pedro Henrique de Oliveira Freitas (2021) demonstra que nas regiões que apresentam maiores índices de violência urbana (Zonas Norte e Oeste) sofrem com a ausência e descuido do Estado para com os equipamentos urbanos locais e sua oferta à população. E ao realizar uma análise da paisagem urbanística das Zonas Norte e Oeste do município de Natal/RN, revela-se uma semelhança entre elas. Ao passo que é possível identificar que as Zonas mais violentas são locais onde possuem maior “densidade de domicílios”; áreas com uma maior vulnerabilidade socioambiental (com falta de saneamento básico e o não tratamento adequado do esgoto); a presença maior de terrenos desocupados (os chamados terrenos baldios); ruas que carecem de pavimentação; locais que carecem de infraestrutura e apresentam moradias vistas como “moradias de risco”; bem como a ausência de equipamentos que garantam serviços (direitos) básicos à população (como espaços públicos de lazer e cultura;

oferta de equipamentos que promovam educação e saúde de qualidade, como a garantia da segurança e da ordem através de patrulhas policiais). Sendo possível ter a síntese de que quanto mais ausente o Estado, concorrerá facilmente para o aumento de conflitos interpessoais em tais locais onde a insatisfação e ausência de bem-estar (e qualidade de vida) é um problema do cotidiano.

E, em relação as Zonas Leste e Sul, é possível observar que há menos ocorrências de violência urbana, e uma maior presença de equipamentos públicos de qualidade ofertados à população local (FREITAS, 2021).

É possível observar através dos dados do OBVIO/RN que os índices de violência (sendo o “homicídio” tratado em questão) são mais expressivos nos bairros: Nossa Senhora da Apresentação; Lagoa Azul; Felipe Camarão; Pajuçara; Quintas; Igapó etc.

GRÁFICO 25 – INCIDÊNCIA POR BAIRROS DE NATAL.

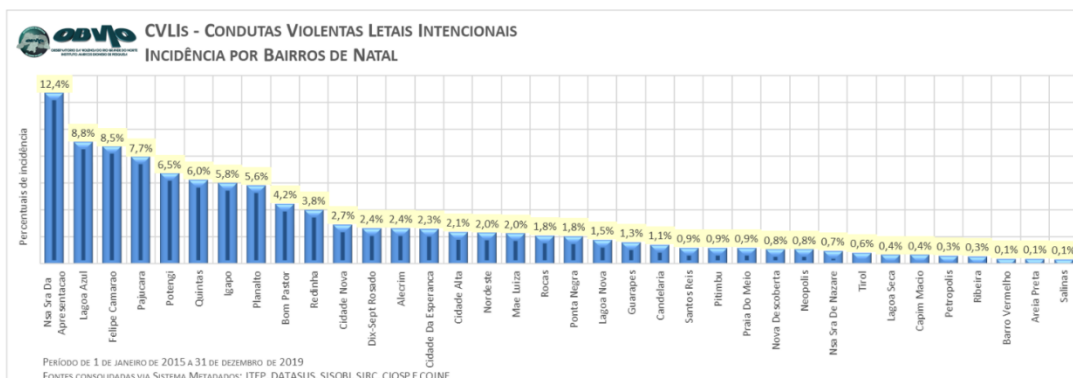


Figura 2 FONTE: Observatório da Violência do RN, p. 37

“Nosso estudo foca na questão da mortalidade. Estamos falando de mortes externas, que podem ser evitadas. E o que percebemos é que elas se concentram nas áreas onde existe uma ausência de Estado, de programas, políticas, equipamentos urbanos e esse é um dos pontos que vamos debater no trabalho. Mas não é só isso. Nos últimos 10 anos, tivemos a consolidação das facções criminosas e eles vão se instalar nessas áreas e até pela disputa de mercados ilícitos, eles vão atacar um território do outro. E essas áreas mais segregadas sofram dessa violência e esses embates” explica o pesquisador Pedro Henrique Oliveira de Freitas. (CARVALHO, Ícaro, Tribuna do Norte, 22/08/2021, atualizado em: 04/08/2021)

O Direito Urbanístico, assim como a ideia de Direito à Cidade, visa promover, através da atividade urbanística, que se concretiza por meio das políticas urbanas, conforme o texto constitucional do art. 182, regulamentado pelo Estatuto da Cidade, organizar os espaços habitados, ou seja, aqueles onde acontecerão a vida urbana. E,

tal organização deve visar o desenvolvimento urbano e da população através das funções urbanísticas da cidade.

Pela lógica, ao pensar em atuação do Estado, é de se imaginar que ele deve dar atenção para todas as Zonas Administrativas, entretanto tendo um cuidado dobrado para aquelas que apresentam uma maior densidade populacional, ao passo que quanto mais pessoas, maior a possibilidade de conflitos interpessoais, conseqüentemente, maior violência na localidade. Entretanto, é possível observar que no Município de Natal não é o que acontece, ao passo que as regiões Norte e Oeste são as mais violentas e que mais sofrem com a ausência do Poder Público no que tange a infraestrutura urbana e equipamentos de segurança.

Pensando na ideia de que uma cidade sustentável é uma cidade segura, e que o Estado deve promover políticas urbanas focando nas funções sociais da cidade, por meio da gestão Municipal. E que uma cidade na qual proporciona meios para o cumprimento de direitos e cidadania, proporciona o bem-estar e o pleno desenvolvimento dos cidadãos, e conseqüentemente da cidade, ao passo, que ambos se influenciam.

Tabela 03 - Praças - 2020

R. A.	BAIRRO	PRAÇAS
NORTE	Lagoa Azul	12
	Igapó	4
	N. Sra. da Apresentação	5
	Pajuçara	10
	Potengi	31
	Redinha	6
	Salinas	0
	SUBTOTAL	68
SUL	Lagoa Nova	25
	Nova Descoberta	2
	Candelária	12
	Capim Macio	10
	Pitumbu	9
	Neópolis	23
	Ponta Negra	11
	SUBTOTAL	92
LESTE	Santos Reis	3
	Rocas	7
	Ribeira	5
	Praia do Meio	7
	Cidade Alta	19
	Petrópolis	4
	Areia Preta	7
	Mãe Luíza	1
	Alecrim	6
	Barro Vermelho	3
Tirol	9	
Lagoa Seca	1	
	SUBTOTAL	72
OESTE	Quintas	6
	Nordeste	8
	Dix-Sept Rosado	0
	Bom Pastor	6
	N. Sra. de Nazaré	3
	Felipe Camarão	3
	Cidade da Esperança	4
	Cidade Nova	0
	Guarapes	1
	Planalto	0
	SUBTOTAL	31
	Parque das Dunas	0
	TOTAL	263

Fonte: Tabela elaborada pela SEMURB - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, com base nos dados da SEMSUR - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos 2020.

Figura 3 FONTE: Anuário Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal 2021, P. 68

Investir no planejamento urbano, a fim de se pensar na cidade, oferecendo equipamentos urbanos de lazer e desenvolvimento cultural, possibilitando que os cidadãos possam usufruir dos espaços públicos, trazendo vitalidade urbana e uma maior sensação de segurança, é um meio de se prevenir a violência urbana. Ao passo que uma cidade com olhos nas ruas, é uma cidade que passa sensação de cidade segura. Entretanto, observa-se que a distribuição de espaços urbanos públicos, como as praças, não se dá de forma justa no Município de Natal/RN, onde as Zonas Administrativas com maior densidade populacional (Norte e Oeste), que por sua vez são as que mais apresentam índices de violência urbana, são aquelas que

mais carecem de equipamento urbano público de lazer, ofertado à população da localidade. O que por sua vez, concorre para que haja menos pessoas nas ruas, usando os espaços públicos.

As vias públicas são onde ocorre o maior percentual de violência urbana, 36% (trinta e seis). E, uma iluminação adequada das vias, ofertada pelo Poder Público, concorre diretamente para a prevenção da violência, ao passo que ambientes mais iluminados aumentam a visibilidade do local, e diminui a criação de espaços escuros, espaços estes que concorre para que a violência ocorra, pois não há “olhos observando”.

Olhando os dados do Anuário da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal 2021, é possível ter uma noção cujos bairros que apresentam maiores índices de violência na cidade de Natal são os que mais carecem de iluminação pública. O que concorre diretamente para a insegurança do local. Ao passo que revela um grande descaso do Estado para com as regiões Norte e Oeste, regiões nas quais apresentam uma maior população. (Anuário Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal 2021, p. 85)

Tabela 14 – Segurança Pública - 2020

R. A.	BAIRRO	DELEGACIAS DISTRITAIS	DELEGACIAS ESPECIALIZADAS	POLÍCIA MILITAR E UNIDADES SUBORDINADAS	CORPO DE BOMBEIROS
NORTE	Lagoa Azul	0	0	2	0
	Igaporã	0	0	0	0
	N. Sra. da Apresentação	0	0	0	0
	Pajuçara	1	0	0	0
	Potengi	4	1	8	1
	Redinha	0	0	0	0
	Salinas	0	0	0	0
	SUBTOTAL	5	1	10	1
SUL	Lagoa Nova	1	3	6	0
	Nova Descoberta	0	0	0	0
	Candelária	0	1	0	0
	Capim Macio	1	2	0	0
	Pitumbu	1	0	1	0
	Neópolis	0	8	2	0
	Ponta Negra	1	0	1	0
	SUBTOTAL	4	14	10	0
LESTE	Santos Reis	0	0	0	0
	Rocas	0	0	0	0
	Ribeira	0	0	2	0
	Praia do Meio	1	0	0	0
	Cidade Alta	1	0	0	0
	Petrópolis	0	0	0	0
	Areia Preta	0	0	0	0
	Mãe Luíza	1	0	1	0
	Alecrim	1	0	0	0
	Barro Vermelho	0	0	0	5
Tirol	0	1	2	0	
Lagoa Seca	0	0	0	0	
	SUBTOTAL	4	1	5	5
OESTE	Quintas	1	0	0	0
	Nordeste	0	0	0	0
	Dix-Sept Rosado	0	0	0	0
	Bom Pastor	0	0	1	0
	N. Sra. de Nazaré	0	0	0	0
	Felipe Camarão	1	0	0	0
	Cidade da Esperança	1	6	2	0
	Cidade Nova	0	0	0	0
	Guarapes	0	0	0	0
	Planalto	0	0	0	0
	SUBTOTAL	3	6	3	0
	Parque das Dunas	0	0	2	0
	TOTAL	16	22	30	6

Fonte: Tabela elaborada pela SEMURB - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, com base nos dados da SSES - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, 2020.

Figura 4 FONTE: Anuário Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal, 2021, p. 193

Ao olhar para a distribuição de equipamentos que venham efetivar a garantia do direito à segurança pública à população, como delegacias, e consequentemente a presença do Poder de Polícia do Estado no local, é possível observar que há um descuido maior do Estado no que tange equipamentos urbanos do tipo nas regiões mais violentas, como nos bairros de Nossa Senhora da Apresentação; Lagoa Azul; Felipe Camarão; Pajuçara; Quintas; Igaporã etc., concorrendo diretamente para que o local se

torne mais violento, ao passo que não há os olhos do Estado cuidando dos espaços públicos.

“As zonas Norte e Oeste, juntas, concentram 39% dos equipamentos de segurança pública em Natal, somando 29 de um universo de 74 espaços, entre delegacias distritais, especializadas, unidades da PM e posto de Corpo de Bombeiros. Juntas, essas zonas somam 596.283 moradores, 66% do total de Natal, segundo dados do Anuário.” (CARVALHO, Ícaro, Tribuna do Norte, 22/08/2021, atualizado em: 04/08/2021)

Ao se deparar com os elevados índices de violência nas localidades Norte e Oeste do Município de Natal/RN, é importante fazer uma reflexão acerca do contexto social de tais localidades. Uma vez que são regiões que mais sofrem com o fator da desigualdade socioespacial, fator este que concorre diretamente para uma cidade com mais conflitos, e conseqüentemente mais violenta.

O desenvolvimento de tais localidades, atribui-se a um desenvolvimento local desorganizado, sem o devido planejamento urbano. É compreendido que o déficit na qualidade da infraestrutura urbana, como por exemplo a presença de moradias de risco, localizadas em regiões nas quais não ofertam meios de desenvolvimento pessoal, cultural e de lazer, contribuem de forma negativa para a qualidade de vida e bem-estar dos cidadãos e transeuntes. Ou seja, a ausência de espaços urbanos públicos que permitam o convívio e o aumento na qualidade das relações interpessoais, concorre como fator que reflete na existência de conflitos no âmbito da vida urbana da região. (CRUZ, 2021, Tribuna do Norte).

Francisco Augusto Cruz (2021), mestre em Ciências Sociais, ao falar, em entrevista para o jornal Tribuna do Norte que:

“quando a gente pensa que as regiões mais pobres são mais violentas é nesse sentido: o crescimento é desordenado, desorganizado, não planejado, a ausência do Estado de aparelhos de convívio harmônico, que possibilite o desenvolvimento, como praças, árvores, a iluminação pública, pavimentação, acesso a escolas, a postos de saúde. É uma questão central.” (CRUZ, 2021, Tribuna do Norte)

Ele faz uma análise minuciosa que é possível ter como síntese que as diretrizes do Estatuto da Cidade não estão sendo cumpridas, havendo assim uma violação ao texto constitucional do art. 182, ao passo que não está sendo cumprido o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a ausência de medidas que visam garantir o bem-estar dos habitantes, em especial das Zonas Norte e Oeste, ao passo que são as Zonas mais violentas e que não garante o bem-estar e a segurança de seus habitantes.

As políticas urbanísticas têm seu papel na prevenção da violência urbana, uma vez que é através delas que surge a possibilidade de implementação de mais equipamentos urbanísticos nos locais que apresentam maiores índices de violência. Cabe ao Poder Público, em conversa com a população local, promover meios de investir na cidade como todo, objetivando reviver a vitalidade urbana.

É importante tratar da infraestrutura e do seu social de maneira integrada, ao passo que uma cidade com desigualdades sociais, é uma cidade que não cumpre suas funções sociais, logo, não é uma cidade sustentável, e que conseqüentemente deixa de ser uma cidade segura. Quando há uma desigualdade exagerada, há segregação, que por sua vez gera insatisfação, conflitos, sensação maior de insegurança, perda de vida nas ruas. O aumento de conflitos interpessoais e o aumento de competitividade social e espacial acabar por criar um ciclo vicioso da violência urbana, que merece ser analisado e tratado de todos os âmbitos possíveis.

E o Direito Urbanístico acaba por se revelar como ferramenta importante na prevenção de violência urbana, pois, através da atividade urbana do Estado é possível pensar os locais que apresentam maiores índices de violência, a fim de entender os fatores externos que contribuem para o aumento de conflitos, visando tratá-los e saná-los.

Uma gestão que tem cuidado em manter a ordem urbanística, é aquela que proporciona uma cidade harmônica, e, por sua vez, uma cidade com menores índices de conflitos. Cabe a população cobrar dos gestores municipais o cumprimento dos instrumentos legais, a fim de que se cumpra o texto constitucional. Para que, então, seja possível a promoção de espaços urbanos públicos que garantam o bem-estar de toda a coletividade, prevenindo a violência no âmbito das cidades urbanas. Garantindo assim um Direito à Cidade e o exercício da cidadania para com todos.

6. CONCLUSÃO

Compreende-se que a violência urbana é um problema que afeta a todos, de forma direta ou não. É possível ter a noção de que as políticas públicas estatais na área da segurança pública não são capazes, sozinhas, de garantir a segurança de toda a sociedade.

A “violência” é complexa, se revelando com várias facetas e causas distintas, abarcando toda e qualquer tipo de violência praticada nas esferas das cidades (rural ou urbana), podendo ser física, sexual, psíquica, moral, financeira (a exagerada desigualdade social), institucional e até mesmo simbólica.

Dentre os fatores da criminalidade em si, como o crime organizado, a desigualdade social e espacial revela-se um dos concorrentes direto para a promoção da violência urbana, ao passo que uma cidade que não garante uma infraestrutura mínima, a fim de promover a qualidade de vida e bem-estar dos cidadãos, acaba por ser uma cidade mais violenta. Pois, o ambiente desigual, com um “ar” de competitividade entre os cidadãos, acaba por ser uma cidade com conflitos.

Em síntese, o Direito Urbanístico é o ramo do Direito Público que visa regulamentar a atividade urbanística do Estado. Atividade esta que visa concretizar o dispositivo constitucional presente no art. 182, da Constituição Federal/88, que é a promoção de políticas urbanas, através do planejamento urbano e com foco na cidade, proporcionar espaços habitáveis à população, espaços estes que contribuem diretamente para o desenvolvimento da sociedade, e que quando pensado/planejado acaba por construir uma cidade mais segura.

A violência urbana tem sido a principal responsável para a perda da vida urbana, ao passo que cada vez mais pessoas estão adotando meios arquitetônicos de se proteger da crescente violência. Vida urbana esta que contribui diretamente para que a cidade transmita a sensação de segurança, tenha espaços públicos sendo ocupados, e por sua vez, promovendo a segurança natural do local. E somado a atividade policial que visa combater a violência, acaba por ter uma forte influência na prevenção da violência urbana.

Diante do fato de que uma cidade que oferta equipamentos urbanísticos, proporcionando os meios devidos para a efetivação de direitos sociais básicos, é que o Direito Urbanístico, através das diretrizes abarcadas no Estatuto da Cidade, acaba por ser um aliado na prevenção da violência urbana. Pois, tais equipamentos urbanísticos devem ser pensados pelo Poder Público, ofertando uma garantia de direitos e cidadania.

O fato das Zonas Administrativas Norte e Oeste do município de Natal/RN serem as áreas com maiores índices de violência, bem como, as áreas que menos

ofertam equipamentos urbanísticos à sua população, apresentando baixa infraestrutura e qualidade de vida da população, demonstra a relação intrínseca entre a violência urbana e a desigualdade social espacial.

O Poder Público tem que entender a sua cidade e o contexto social como um todo, a fim de tratar a violência urbana de maneira efetiva e através de todos os meios possíveis. Faz-se necessário a compreensão das desigualdades indesejadas que acabam sendo resultados do desenvolvimento desorganizado do meio urbano. Cabendo ao Poder Público tratar fatores como a desigualdade social e espacial, promovendo uma cidade sustentável, inclusiva e segura. Uma cidade que garanta o Direito à Cidade para toda a coletividade e não só para quem tem condições de custear tal direito.

E para isso que isso ocorra de forma efetiva, é necessário de duas coisas: primeiramente de que o cidadão reivindique o seu status ativo e comece a participar mais da esfera política da nossa cidade, que passe a cobrar mais, fiscalizando seus gestores públicos e clamando por mais investimentos; e, segundo, é necessário que os governantes, eleitos para representar o interesse da coletividade, cumpram com o que está nas diretrizes do Estatuto da Cidade, bem como que exerçam com excelência uma gestão pública, pensando numa cidade que foque na qualidade de habitação e infraestrutura sanitária para todos, que busque cada vez mais proporcionar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades.

REFERÊNCIAS

AMANHÃ, Saúde. Censo 2020. Disponível em: <https://saudeamanha.fiocruz.br/censo-2020/#.YZ5IQWDMK3D>. Acesso em: 24 nov. 2021.

AULE JÚNIOR, Nelson; UZZO, Karina. A trajetória da reforma urbana no Brasil. Disponível em: <http://www.redbcm.com.br/arquivos/Bibliografia/a%20trajetoria%20n%20saule%20k%20uzzo.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BEZERRA, Juliana. Violência Urbana. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/violencia-urbana/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Violência X Cidade: o papel do direito urbanístico na violência urbana. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CARVALHO, Ícaro. Em Natal, 7 pontos concentram 28% dos homicídios. 2021. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/em-natal-7-pontos-concentram-28-dos-homicidios/518807>. Acesso em: 24 nov. 2021.

CEVSRS, Centro Estadual de Vigilância em Saúde RS –. TIPOLOGIA DA VIOLENCIA. 2021. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>. Acesso em: 24 nov. 2021.

CURSOS, Trilhante. Estatuto das cidades: direito urbanístico : objeto, princípios, problemas urbanos. Direito Urbanístico – objeto, princípios, problemas urbanos. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/estatuto-das-cidades/aula/direito-urbanistico-objeto-principios-problemas-urbanos-2>. Acesso em: 24 nov. 2021.

CURSOS, Trilhante. Estatuto das cidades: histórico da formação da nova ordem jurídico - urbanística. Histórico da Formação da Nova Ordem Jurídico - Urbanística. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/estatuto-das-cidades/aula/historico-da-formacao-da-nova-ordem-juridico-urbanistica-2>. Acesso em: 24 nov. 2021.

CURSOS, Trilhante. Estatuto das cidades: capítulo da política urbana. Capítulo da Política Urbana. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/estatuto-das-cidades/aula/capitulo-da-politica-urbana-2>. Acesso em: 24 nov. 2021.

DEFESA de Dissertação - Tema da Apresentação: Violência no município de Natal/RN em 2019 e 2020: Uma abordagem espacial e demográfica sobre as mortes violentas com foco nos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19 Apresentador - Expositor Pedro Henrique Oliveira de Freitas. Natal, RN, 2021. Color. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6HGD5q_6s1Q. Acesso em: 24 nov. 2021.

DI SARNO, Daniela Campos Libório. Elementos de direito urbanístico. Barueri, SP: Manole, 2004

DINIZ, Rosa Virgínia Wanderley. PLANJAMENTO URBANO E SEGURANÇA PÚBLICA. 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/282120721_PLANEJAMENTO_URBANO_E_SEGURANCA_PUBLICA. Acesso em: 24 nov. 2021.

DIREITO Urbanístico e REURB. Realização de Daniela Libório. São Paulo, 2021. P&B. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Fo08GvOmWAE>. Acesso em: 24 nov. 2021.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. AS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE. Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 4, p. 1-15, 2008.

Lei n 10.257 de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

LIMA, Verônica Maria Fernandes de; MORETTI, Ricardo de Souza; LIMA, Débora Youchoubel Pereira de Araújo; SILVA, Leticia de Lima Leite. A ARQUITETURA DO MEDO E AS LEIS DE FECHAMENTO DE RUAS. In: ENANPUR, 18., 2019, Natal. Anais XVIII. Natal: Desconhecida, 2019. p. 1-21.

NATAL, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de. Anuário Natal 2021. 2021. Disponível em:

<https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/semurb/publicacoes/Anuario-2021-Compacto.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SILVA, José Afonso da. Direito Urbanístico brasileiro. 6ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

OBVIUM ESPECIAL É UMA PUBLICAÇÃO TÉCNICA DE CRIMEANÁLISE ANO 4 | ED. ESPECIAL 15: CVLIS CONDUTAS VIOLENTAS LETAIS INTENCIONAIS 2015-2019 | ISSN: 2595-2102.

PROENEM. URBANIZAÇÃO BRASILEIRA. Elaborada. Disponível em: <https://proenem.com.br/enem/geografia/urbanizacao-brasileira/>. Acesso em: 24 nov. 2021.